

A LUTA PARA GARANTIR E ASSEGURAR OS DIREITOS HUMANOS RELACIONADOS A IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

Janaine Sievers¹

Paola Bisolo Schutz²

Izabel Preis Welter³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. 3. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. 4 A LUTA PELO ASSEGURAMENTO DA IGUALDADE RACIAL. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O artigo possui como objetivo de discorrer acerca da luta e dos obstáculos enfrentados para impetrar de fato direitos humanos coligados a igualdade racial no Brasil. Apontar o surgimento histórico dos direitos fundamentais tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto eu face internacional. Realizar reflexão crítica e moral relacionados as desigualdades e preconceitos gerados pelas distinções relacionadas a cor da pele em nosso país. Analisar a importância da implantação efetiva dos direitos humanos na vida do cidadão.

Palavras-chave: Direitos humanos. Direitos Fundamentais. Igualdade Racial.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade analisar criticamente as dificuldades e desafios sociais enfrentadas em nosso cotidiano na luta para garantir e assegurar definitivamente os direitos humanos no Brasil, dando enfoque a luta pela igualdade racial tendo em vista que a mesma é um direito fundamental previsto em nossa Constituição.

Nesse sentido, deve-se analisar o contexto histórico ao qual se está inserido, os motivos históricos-sociais responsáveis pela existência dos direitos mais básicos e fundamentais da humanidade, bem como a tremenda luta para de fato impetrá-los tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto na prática, em vivências sociais.

Ampliar as discussões relacionadas aos direitos fundamentais e a igualdade racial vem se tornado cada vez mais importante, visto a enorme quantidade de discursos de ódio e cunho racial direcionados a diversas pessoas, tanto em redes sociais quanto fora delas. Estando presentes até mesmo de maneira direta e indireta

¹ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: janasidevers6@gmail.com

² Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: pa_schutz@hotmail.com

³ Professora mestre do curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: izabel.welter@seifai.edu.br

nas mídias em geral, o que causa um retrocesso histórico para a humanidade, pondo em risco as conquistas feitas até então.

Desse modo, o principal objetivo do trabalho é conscientizar e propor uma sociedade onde a igualdade racial possa realmente ser efetivada, assim como os demais direitos fundamentais do ser humano, assim como prevê o ordenamento jurídico e a Declaração Universal de Direitos Humanos.

2 SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais não possuem uma origem determinada, por meio disso, algumas correntes *jus* filosóficas contribuíram na tentativa de encontrar o momento no qual teriam surgidos esses direitos. Entre as correntes estão a concepção *jus* naturalista, *jus* positivista, como também os realistas jurídicos.⁴

A concepção *jus* naturalista destaca que esses direitos são anteriores a qualquer lei ou ordenamento, esses direitos fundamentais teriam surgido com a própria humanidade. Os *jus* positivistas, diferente da concepção *jus* naturalista, afirmam que os direitos fundamentais tiveram origem em virtude de uma legislação, sendo tais direitos positivados em determinadas normas e por consequência, as leis são produto da ação humana e os direitos fundamentais são frutos dessas leis.⁵

Já os realistas jurídicos entendem que os direitos fundamentais provêm das conquistas sociais, isto é, conquistados pelas sociedades através da história. Aconteceu um processo histórico que fez nascer direitos fundamentais, assim, a evolução histórica permitiu não apenas o surgimento dos direitos, mas também sua consolidação através dos tempos.⁶

⁴ FREITAS, Vagner; NOGUEIRA, Julia. **A luta pela Igualdade Racial e a CUT**. 2013. Disponível em: <<http://www.sindivigilantesdosul.org.br/a-luta-pela-igualdade-racial-e-a-cut/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁵ VALENTINO, Ângela Maria. A evolução dos direitos fundamentais e as transformações do sistema constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12319>. Acesso em out 2018.

⁶ VALENTINO, Ângela Maria. A evolução dos direitos fundamentais e as transformações do sistema constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12319>. Acesso em out 2018.

É essa perspectiva histórica que predomina atualmente. Os direitos fundamentais não possuem uma origem estática ou concreta, é resultante de um longo e constante processo histórico, uma vez que tais direitos estão sempre em evolução.

A evolução histórica dos direitos fundamentais não ocorreu de maneira rápida, pelo contrário, aconteceu gradualmente, sendo consequências de diversas transformações ocorridas no decorrer da história, cabe destacar que os direitos não foram reconhecidos todos de uma vez, e sim de forma progressivamente conforme a própria experiência da vida humana em sociedade.⁷

Durante a evolução de tais direitos, classificam-se em direitos de três gerações ou dimensões. Os direitos de primeira geração, foram os primeiros a serem conquistados pela humanidade, relacionam-se à luta pela liberdade e segurança do indivíduo frente ao Estado, estão ligados à liberdade. São direitos individuais com caráter negativo, pois eles exigem, diretamente, uma abstenção do Estado. Os direitos de segunda geração (sociais ou positivos) consiste na igualdade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. A titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Resultante de uma obra da ideologia e da reflexão antiliberal não podem separar. Os direitos de terceira geração referem-se aos princípios da fraternidade e solidariedade, sendo atribuídos de maneira geral a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva e da difusa.⁸

Alguns constitucionalistas, propõem a existência de uma quarta dimensão. Com relação a essa quarta dimensão, observa-se que ainda não há reconhecimento constitucional positivo de sua existência. Porém essa geração se relaciona aos avanços tecnológicos, como também à manipulação genética, biotecnologia e à bioengenharia. Direitos ligados ao pluralismo e à democracia, sendo eles, direito à informação, à pluralidade, ao respeito das minorias, dentre outros.

⁷ PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas,589755.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

⁸ DIÓGENES Júnior, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em out 2018.

Tem-se que a divisão das dimensões pode ser analisada como base no lema da revolução francesa: liberdade (1ª dimensão), igualdade (2ª dimensão) e fraternidade (3ª dimensão).

Destaca-se, ainda, que a positivação dos direitos fundamentais considerou-se real em 1789 com a Revolução Francesa, que universalizou os direitos fundamentais à liberdade, a igualdade, a propriedade e as garantias individuais.

Os direitos humanos representam reivindicações universalmente válidas, independentemente do fato de serem reconhecidas ou não pelas leis. Neste sentido, os direitos humanos são inseparáveis dos seres humanos, e existem até nos contextos mais degradados nos quais se verificam as piores violações. Mesmo o mais miserável dos indivíduos, aquele que foi desprovido de todo o resto, não pode ser destituído dos direitos humanos. A característica revolucionária dos direitos humanos é que eles são igualmente válidos para todos, e não somente para os poderosos ou os ricos. Os oprimidos do mundo todo sempre têm a possibilidade de recorrer aos direitos humanos, precisamente porque são humanos

Os avanços ocorridos na última década são de extrema importância, o aumento de políticas públicas relacionados, o tema dos direitos humanos e igualdade tanto racial quanto de gênero, vem sendo debatido de diversas formas e tentando-se colocar tal debate em prática por meio de ações afirmativas, as cotas raciais são um belo exemplo das mesmas. Um país realmente precisa de mecanismos institucionais eficazes para incluir as minorias, tais mecanismos e ações afirmativas que são uma das principais formas de efetivação dos direitos humanos atualmente, tem como origem o liberalismo, além da cobrança histórico-cultural vindos de uma mazela da nossa história: a escravidão.⁹

3 DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Após a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, marco histórico feito pela ONU para assegurar a implantação de tais direitos, o governo brasileiro vem envolvendo-se cada vez mais com a efetivação dos direitos fundamentais no Brasil, um exemplo do avanço brasileiro nesse sentido foi a implantação da

⁹ FONSECA, Diagoberto José. **Políticas públicas e ações afirmativas**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

Constituição Federal de 1988, um grande marco na história do país que carrega em suas páginas leis cujo principal objetivo são defender o cidadão assegurando a ele que os seus direitos fundamentais sejam realmente efetivados, apesar de que nem sempre é possível efetivar tais direitos da maneira em que prevê a carta magna.¹⁰

Um dos símbolos primordiais na luta pela incorporação dos direitos humanos fundamentais feito pelo direito brasileiro foi a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes feito em 1989, a partir disso muitos direitos fundamentais foram surgindo e sendo incorporados a lei brasileira.¹¹

O Governo Brasileiro, em 1995, inspirado pela recomendação da Conferência Mundial dos Direitos Humanos - Viena, 1993 - para que cada Estado Membro preparasse o seu programa de direitos humanos, promoveu um amplo processo de consultas à sociedade e, com a colaboração de especialistas, iniciou a formulação do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) concluído em 1996.¹²

O Brasil tornou-se um dos primeiros países a aderir a Conferência de Viena, a partir disso passou a comprometer-se ainda mais com a verdadeira garantia de cumprimentos dos direitos constitucionais no território nacional, adotando uma série de princípios posteriormente adotados pela Constituição Federal de 1988 para que a efetivação de tais direitos pudesse ser de fato uma realidade.

Um dos princípios adotados pela Constituição brasileira é o princípio da igualdade de direitos que prevê a todos os cidadãos tratamento igualitário perante a lei e o ordenamento jurídico, vedando quaisquer tipos de violações ou discriminações sejam elas de cor, raça, gênero, etnia, sexo ou demais características que possam tornar um cidadão “desigual” perante outro.¹³

¹⁰ WEIS, Carlos. **O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>. Acesso em: out, 2018.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. **Teoria de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹² UNESCO. **Evolução dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/human-rights/human-rights-evolution/>>. Acesso em: 17 set, 2018.

¹³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

4 A LUTA PELO ASSEGURAMENTO DA IGUALDADE RACIAL

O racismo é um tipo de discriminação impetrado com o passar dos tempos, uma herança histórica e vergonhosa de nossa sociedade que continua a acontecer atualmente, porém hoje em dia tem-se uma enorme dificuldade em se admitir o racismo em nossa sociedade, visto que grande parte das pessoas apresenta tal conduta de diminuir ou fazer piadas com o próximo pelas diferenças na cor de pele sem perceber, muitas vezes, que tais atos podem sim ofender o próximo enquadrando-se como racismo.

Nesse sentido, define-se discriminação racial como:

Qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência, ou origem nacional ou étnica, que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano [...]¹⁴

A “cultura racista” impressa em nossa sociedade vem-se de uma construção histórica na qual os negros foram vistos por muito tempo como escravos ou “bandidos” pela grande massa social. Apesar dos avanços sociais, nesse sentido, vê-se uma enorme dificuldade em se admitir que condutas e “opiniões” racistas ainda existem desde pequenos atos e palavras até de maneira grande e catastrófica, mas ninguém quer admitir que ainda pratica esse ato cruel e discriminatório perante os outros resultando em racismo velado.

Para garantir e assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão desses grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.¹⁵

A falta de debate em relação ao assunto, não apenas no Brasil, mas em várias partes do mundo faz com que o problema se torne ainda mais grave e prolongue a angústia daqueles que sofrem por atos racistas diariamente, infelizmente muitas pessoas ainda perdem oportunidades de trabalho, qualificação

¹⁴ GUERRA, 2016, p. 247.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

profissional e conseqüentemente salarial simplesmente pelo fato de possuírem a cor da pele distinta do “padrão social”.

No Brasil a questão racial ainda é vista por meio de estereótipos, por meio de frases as quais o cabelo afro é definido como “ruim” ou “a coisa está preta” ao referir-se a uma situação desagradável, são pequenos gestos como estes que, por vezes, passam despercebidos ou inofensivos aos olhares de alguns, que se multiplicados se tornam um fomento ao ódio e ao preconceito.¹⁶

O debate em relação a discriminação racial vem ganhando destaque em várias nações ao redor o mundo, destaca-se nesse sentido a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial adotada em Nova Iorque, inspirada nos princípios da dignidade e igualdade, independentemente de qualquer distinção.¹⁷ Na convenção os Estados envolvidos obrigaram-se a realizar políticas públicas com o objetivo de condenar e amenizar ao máximo todas as formas de discriminação comprometendo-se com as chamadas “ações afirmativas”, isto é medidas adotadas com o propósito de diminuir a desigualdade de um país e os efeitos e barreiras por ela causados.

Um dos exemplos de ações afirmativas adotados pelo Brasil foram as Cotas Raciais, declaradas constitucionais pelo Superior Tribunal Federal que condenaram a prática do racismo, preconceito e toda forma de tratamento desigual que possa ocorrer em território brasileiro.

Discriminação, para nossa Lei Maior, é diferenciação, mas diferenciação em um único e inequívoco sentido. Aquele tipo de diferenciação que marca ou isola negativamente certas pessoas, que diminui a autoestima delas, que faz incidir sobre elas um juízo depreciativo aprioristicamente formulado, porque traduzido num pré-conceito, num conceito prévio que se pretende impor à realidade. Em outras palavras, discriminar ou préconceitualizar é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhantemente desigual, nela intrometendo um sentimento de inata hipossuficiência; é dizer, forçando-a a entretecer de modo menos obsequioso, quando não grosseiro de todo, ou até ostensivamente indigno, as chamadas relações sociais de base.¹⁸

¹⁶ SANTOS, Gevenilda. **Relações Raciais e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

¹⁷ GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso elementar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado em: 26 abr, 2012. P.11.

Durante o relatório e votação os Ministros demonstraram unanimidade ao declarar que cor da pele não deve ser considerado requisito para tratar os demais de maneira desigual, citando a Constituição Federal de 1988 como base para a não distinção de pessoas no ordenamento pátrio brasileiro. Também destacaram o papel do Estado e o seu dever em proteger e garantir que todos os cidadãos possam ter oportunidades iguais independente de gênero, sexo, raça e demais aspectos sociais, demonstrando repúdio a qualquer tipo de preconceito, no caso específico, racismo.

Nesse sentido, pode-se afirmar que é importante e primordial para uma democracia haver ações afirmativas a incluir todo e qualquer cidadão. Desse modo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi ratificada no Brasil, de modo a abrir e proporcionar discussões a respeito de maneira repressiva-punitiva e promocional, tendo como foco a consciência populacional em relação a importância e abrangência do tema.

5 CONCLUSÃO

Diante da luta para garantir e assegurar os Direitos Humanos no Brasil, conclui-se que com o objetivo de amenizar, melhorar e acabar com a discriminação que estava ocorrendo, tanto moral quanto racial a Constituição Federal de 1988 efetivou o princípio da igualdade que consiste no tratamento igualitário para todos dos indivíduos, homologou também qualquer meio que leva alguém a diminuir uma pessoa por meio da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A partir dessas ratificações formam surgindo outras formas para combater a discriminação. Para melhor compreendermos o ordenamento jurídico proíbe quaisquer tipos de violações ou discriminações pela cor, raça, gênero, etnia, sexo ou demais características que possam tornar um cidadão “desigual” perante outro. Diante a discriminação racial o Brasil teve por objetivo implantar as cotas raciais para proporcionar um tratamento igualitário para todos. Atualmente a declaração universal dos direitos humanos conta com trinta artigos para assegurar qualquer forma de discriminação hoje existente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado em: 26 abr, 2012. P.11.

DIÓGENES Júnior, José Eliaci Nogueira. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em out 2018.

FREITAS, Vagner; NOGUEIRA, Julia. **A luta pela Igualdade Racial e a CUT**. 2013. Disponível em: <<http://www.sindivigilantesdosul.org.br/a-luta-pela-igualdade-racial-e-a-cut/>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: Curso elementar**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PESTANA, Barbara Mota. **Direitos fundamentais: origem, dimensões e características**. 2017. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas,589755.html>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Teoria de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Gevenilda. **Relações Raciais e Desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

UNESCO. **Evolução dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em:
<<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/human-rights/human-rights-evolution/>>. Acesso em: 17 set, 2018.

UNIFESP. **A origem e a história dos Direitos Humanos: a discussão contemporânea**. P. 2, 2018.

VALENTINO, Ângela Maria. A evolução dos direitos fundamentais e as transformações do sistema constitucional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12319>. Acesso em out 2018.

WEIS, Carlos. **O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**. Disponível em: <

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
XI MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
5 de novembro de 2018

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>.
Acesso em: out, 2018.